

Escritos Colaborativos

Artigos e Ficção



Publicações IBPC

Meu Oswaldo*

WAL DAL MOLIN

Era festa de aniversário de 15 anos do neto de Dona Dalva, o Vitinho. Não era dia de tristeza, mas tava difícil disfarçar. Vitinho tinha exatamente 1 ano quando o caminhão de seu marido tombou no acostamento da estrada.

Oswaldo foi embora carregando o mundo e o coração de Dalva.

Custou pro tempo fazer efeito e empurrar Dalva novamente pra vida. O jeito foi deixar o amortecimento se instalar e acalmar a dor no peito. Depois foi a vez do apagamento até chegar no preto e branco da desesperança.

As coisas só mudaram quando alguém lhe disse para processar. Aí o colorido da vida voltou. Certamente o infortúnio deveria ter um

responsável. Será? Conversou com o advogado. Dr. Prazildo confirmou. Tinha mesmo que processar. O resultado seria coisa de anos. Muitos anos.

Dalva tinha então um processo. Sentia-se importante. Gente importante tem um processo. O processo da vida. O processo que dá vida. Como no caso de Dona Gilda, sua vizinha: mulher fina, educada. Viveu para o marido e para os filhos. Certo dia o marido partiu e foi viver na fazenda com Eulália, a caseira. Dona Gilda, mulher fina, educada, gente importante, não fez barraco, não. Decidiu processar. Dizia que o nome do processo era divórcio. Só de falar no processo seus olhos brilhavam. Sabia até o nome da juíza. Dra. Alma. Nome do bem, segundo Dona Gilda. Sinal de sorte. Há 7 anos vivia do seu processo. Dormia, almoçava e até sonhava com seu processo. Cada vez que o Doutor anunciava o fim, Dona Gilda sentia o chão tremer. Que será dela quando o processo acabar?

Nunca quis acordo. Ela queria mesmo era processar, processar o marido e toda a solidão que ele deixou. A casa vazia. O abandono. A flacidez dos partos. A universidade nunca concluída. Ela queria mesmo que ele voltasse.

Na família de Dalva quase todo mundo tinha um processo.

O inventário do tio Juca era muito comentado. Coitado do tio Juca. Soubesse ele que os filhos cairiam na vagabundagem e na cachaça, vivendo só da expectativa da herança, teria vendido tudinho antes de morrer.

E a ação trabalhista do Jair? 15 anos dando o sangue pra firma. Dispensaram e nem deixaram ele se despedir dos colegas. Caiu logo na depressão. Só encontrou alegria com o pessoal do Sindicato e, claro, quando decidiu processar. Dizem que no caso dele a solução é mais ligeira. Sabe lá se isso é bom. Que será do Jair quando o processo acabar?



Dalva tinha então um processo. Sentia-se importante. Gente importante tem um processo

Dona Gilda deveria conhecer o Jair.

Dalva era invejada na família. Seu processo vingava a morte do marido. Causa justa. Nobre.

Mas então, como ia falando, era aniversário do Vitinho. Aconteceu que pouco antes dos parabéns, tocou o telefone. Dalva teve um pressentimento ruim. A filha atendeu.

Mãe, é pra você. Parece voz do Dr. Prazildo.

Alô? Dr. Prazildo?

Alô, Dalva? Liguei pra dizer que saiu a decisão final. Você ganhou perto de trezentos mil. Notícia boa, né?

Mas o Oswaldo valia mais que isso, Dr.

Dá pra recorrer?

*Esse conto é da advogada colaborativa e escritora Wal Dal Molin e foi publicado em 2018 no livro a curva da letra igualzinha à sua.

A efetividade do art. 3º, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 também é justificativa para a sanção do Projeto de lei (PL) sobre Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)**

NOEMI LEMOS FRANÇA

O CPC/2015 põe como dever do Estado a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, o que pode ser feito de forma preventiva e inovadora pelo estabelecimento de regras transitórias na crise gerada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19)

O Projeto de lei (PL) nº 1179, de 2020 (SENADO, 2020), sobre Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado (art. 1º do PL) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

O PL foi aprovado pelo plenário da Câmara dos deputados e remetido à sanção Presidencial em 21/5/2020 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Como exposto no texto do PL, fica estabelecido, dentre outras regras, por exemplo que, as consequências decorrentes da pandemia da Covid-19 nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil de 2002 (caso fortuito ou força maior) (CC/2002) (BRASIL, 2002), não terão efeitos jurídicos retroativos (art. 6º) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020); sendo o termo inicial dos eventos derivados da pandemia do Coronavírus (Covid-19) a data de 20/3/2020 (parágrafo único do art. 1º do PL) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Porque o Estado publicaria norma que suspende a aplicação de outras normas, sendo que isso não implica revogação ou alteração dessas (art. 2º do PL) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)?

Segundo o PL, a iniciativa desse se deu pela preocupação da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) com os severos efeitos econômicos e sociais da pandemia do Coronavírus (Covid19). E a necessidade de uma alteração legislativa é para que as regras em questão tenham efeitos gerais e vinculantes para toda a população brasileira; e não apenas uma recomendação aos magistrados brasileiros pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao produzir efeitos gerais e vinculantes para toda a população brasileira, estimulam-se métodos alternativos de solução de conflitos (como negociação, práticas colaborativas e arbitragem) e previne-se o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário; o que concretiza o dever do Estado de promover a solução consensual dos conflitos, prevista no art. 3º, §2º, do Código de processo civil de 2015 (CPC/2015) (BRASIL, 2015), de forma preventiva e inovadora.

O estímulo a solução consensual é dever do Estado, que deverá tomar medidas que criem nos litigantes a necessidade de tentarem a conciliação (NERY JÚNIOR, 2016, p. 202), o que parece ser o caso do PL, pois, na iminência de conflitos de interesses nas relações privadas, trata-os por lei.

O PL também se conforma à Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução do CNJ nº 125/2010 e pelo CNJ de promoção da autocomposição de litígios e da pacificação social.

Assim, é possível acrescentar-se à Justificação do PL a necessidade de dar efetividade ao art. 3º, §2º, CPC/2015, que põe como dever do Estado a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, nesse momento pelo estabelecimento de regras transitórias na crise gerada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: abr.2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: abr.2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de lei nº 1.179-A de 2020 do Senado Federal. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99953756C9E18278125CF8CDC33306E8.proposicoesWebExterno1?codteor=1894311&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+1179/2020>. Acesso em: mai.2020.

MIGALHAS. Projeto ajusta relações de Direito Privado durante a pandemia do coronavírus. Postado em 31 de março de 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/323127/projeto-ajusta-relacoes-de-direito-privado-durante-a-pandemia-do-coronavirus>>. Acesso em: mar.2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. Rosa Maria de Andrade Nery – 16. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SENADO FEDERAL. Projeto de lei nº 1179, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Autoria: Senador Antonio Anastasia. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/7C4875282CE0CD_PL.pdf>. Acesso em: abr.2020.



O estímulo a solução consensual é dever do Estado, que deverá tomar medidas que criem nos litigantes a necessidade de tentarem a conciliação...

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1179, de 2020. Atividade Legislativa. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>>. Acesso em: mai.2020.

**Boletim informativo especial Direito civil nº 17 (maio de 2020)[1]

[1]Observado o capítulo IV sobre publicidade do mesmo Código de ética e disciplina da OAB – Ordem dos advogados do Brasil.

Esse boletim tem o objetivo de trazer informações genéricas sobre notícias da advocacia Noemi Lemos França; e atos dos Poderes executivo, legislativo e judiciário; e não representa opinião jurídica sobre casos específicos.

Para mais informações entre em contato conosco ou visite nosso website: <http://www.noemilemosadvocacia.com.br>. Se deseja indicar outros destinatários para esse boletim informativo, envie o nome completo e o endereço eletrônico para <contato@noemilemosadvocacia.com.br>.

Escritos Colaborativos é uma publicação do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas - IBPC.

Conselho Editorial do IBPC

Ana Carolina Brochado Teixeira
Fabiana Aidar
Giordano Bruno Soares Roberto
Renata Vilela Multedo
Rose Melo Vencelau Meireles

Comissão de Publicações do IBPC

Coordenação: Felicia Zuardi
Membros:
Carolina Morsch
Giordano Bruno Soares Roberto
Marilia Campos Oliveira e Telles
Valéria Pinto

Os textos são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião do IBPC.

Envie seu artigo ou texto de ficção para:
contato@praticascolaborativas.com.br